



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.035 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei 683/2001 para instituir o Fundo de Créditos Tributários Municipais – FCTM e as regras de procedimentos para a execução do disposto nesta Lei, nos termos da Lei 10.819 de 16 de dezembro de 2003, e aumentar o valor da TLL e TFF devidas por empresas concessionárias prestadoras dos serviços de telecomunicação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei 683/2001 fica alterada para incluir o Título V ao Livro Quarto, que passa a vigorar acrescida dos artigos 222-A, 222-B, 222-C, 222-D, 222-E e 222-F:

Art. 222-A - Fica instituído o Fundo de Créditos Tributários Municipais – FCTM, composto por 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos municipais e seus acessórios, realizados em ações onde o Município de Xique-Xique seja parte.

§ 1º. Os depósitos realizados em contas judiciais e os valores que integrarem o FCTM serão mantidos em instituição financeira oficial da União ou do Estado da Bahia, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 2º O FCTM garantirá a restituição da parcela dos depósitos referidos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Município de Xique-Xique poderá levantar 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais referidos no **caput**.

§ 4º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 3º, que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor depositado judicialmente, será mantida na instituição financeira rebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 222-B - A habilitação do município ao recebimento das transferências referidas no § 3º do art. 222-A fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no art. 222-A;

II – a destinação automática ao FCTM 30% (trinta por cento) da quantia depositada, condição esta a ser observada a cada depósito judicial;

III – a manutenção no FCTM de saldo jamais inferior ou maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 4º do art. 222-A, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

b) a diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 4º do mesmo art. 222-A, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 222-D e 222-F desta Lei; e

V – a recomposição do FCTM, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1º O FCTM será remunerado com juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

§ 2º Compete à instituição financeira gestora do FCTM manter escrituração individualizada para cada depósito judicial, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 4º do art. 222-A, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao FCTM, nos termos do § 1º deste artigo, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 222-C - Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município de Xique-Xique, referidos no , ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o art. 222-A, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único: Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o **caput** poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 222-D - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 4º do art. 222-A, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada no FCTM.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 222-B, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso V do mesmo art. 222-B.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante, e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 222-E - Na hipótese do Município não recompor o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 222-B, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso V do art. 222-B, o Município de Xique-Xique será excluído da sistemática de que trata o art. 1º.

Art. 222-F - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 222-A, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Na situação prevista no **caput**, é facultado ao Município sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 222-B, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º O saque da parcela de que trata o § 1º somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 222-B.

§ 3º Na situação prevista no **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados em contas judiciais, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 2º - A TABELA DE RECEITA III passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Empresas concessionárias prestadoras dos serviços públicos R\$ 3.000,00”

Art. 3º - A TABELA DE RECEITA IV passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Empresas concessionárias prestadoras dos serviços públicos R\$ 3.000,00”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 3º e 4º. Que passam a produzir efeito no exercício seguinte ao da sua publicação, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias da publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de Dezembro de 2011.

REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito de Xique-Xique

